



C O D E M A

Conselho Municipal de Meio Ambiente

DELIBERAÇÃO NORMATIVA CODEMA N. 01/2020

Disciplina o procedimento para intervenções ambientais e autorização para corte de árvores isoladas, na área urbana municipal.

Considerando a necessidade de regulamentar os procedimentos para intervenção ambiental no âmbito da área urbana do município;

Considerando o capítulo IV, Decreto Municipal n. 3202/2020, que dispõe sobre as intervenções ambientais;

O Conselho Municipal de Meio Ambiente (CODEMA) aprovou e o seu presidente promulga a seguinte deliberação:

Art. 1º As intervenções ambientais previstas nesta deliberação normativa, em áreas de domínio público ou privado, dependerão de autorização prévia.

Art. 2º A autorização para intervenção ambiental poderá ser requerida à SMMA, por meio dos procedimentos previstos nos Anexos I e II.

§1º A autorização para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas ou exóticas vivas, independente da quantidade, será emitida juntamente com a licença ambiental, quando a ela vinculada.

§2º A autorização para corte ou aproveitamento de 11 ou mais árvores isoladas nativas ou exóticas vivas, desvinculadas do processo de licenciamento ambiental, poderá ser emitida de forma simplificada, mediante apresentação do formulário do Anexo I, devidamente preenchido e observadas as seguintes condições:

I - não se tratem de espécies ameaçadas de extinção constantes da Lista Oficial de Espécies da Flora Brasileira Ameaçadas de Extinção ou constantes da lista oficial do Estado de Minas Gerais ou espécies objeto de proteção especial, estabelecida por legislação específica;

II - estejam localizadas fora de área de preservação permanente, reserva legal ou área verde.

§3º As demais intervenções ambientais serão autorizadas por meio do procedimento previsto no Anexo II.



Art. 3º A Secretaria Municipal de Meio Ambiente determinará, nas autorizações para intervenção ambiental, as medidas compensatórias cabíveis e as medidas mitigadoras relativas à intervenção autorizada.

Parágrafo único. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna migratória ameaçada de extinção, segundo listas oficiais de abrangência nacional ou específica para o Estado de Minas Gerais, fica condicionada à adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Compensação Ambiental

Art. 4º A compensação ambiental para a intervenção ambiental será equivalente a área da intervenção.

Parágrafo único. No caso de árvores isoladas, a compensação se dará por meio de doação de mudas.

Art. 5º. As compensações ambientais são cumulativas entre si, devendo ser exigidas concomitantemente, quando aplicáveis.

Art. 6º. A compensação ambiental para intervenção ambiental não simplificada será na proporção da área intervinda, sendo que a área objeto da compensação deverá ser aprovada em ato autorizativo, e observará os seguintes critérios:

I – as áreas compensadas, quando forem áreas de preservação permanente, deverão ser compensadas das seguintes formas:

- a) em outra área de preservação permanente;
- b) no interior de Unidades de Conservação municipais;
- c) em áreas degradadas, responsabilizando-se pela sua recuperação;
- d) implantação ou revitalização de área verde urbana, demonstrado o ganho ambiental no projeto de recuperação ou revitalização da área;

II – as áreas compensadas, quando não forem áreas de preservação permanente, deverão ser compensadas em áreas com atributos ambientais semelhantes.

Art. 7º. A compensação ambiental para intervenção ambiental corretiva será na proporção de duas vezes a área intervinda.

Compensação em Corte de Árvores Isoladas

Art. 8º. A compensação ambiental para a intervenção ambiental simplificada será mediante a doação de mudas para a SMMA, conforme os seguintes critérios:



I – Quando se tratar de corte de espécies isoladas exóticas, será compensado com a doação de 3 mudas exóticas ou nativas para cada indivíduo cortado.

II – Quando se tratar de corte de espécies isoladas nativas, será compensado com a doação de 5 mudas nativas, com no mínimo 1,5m de altura, para cada indivíduo cortado.

Parágrafo único. As espécies de mudas objeto da doação serão definidas pela SMMA no documento autorizativo.

Art. 9º. O prazo de validade da autorização para intervenção ambiental, quando desvinculada de processo de licenciamento ambiental, será de três anos, prorrogável uma única vez por igual período.

1º A prorrogação da autorização para intervenção ambiental dependerá de requerimento motivado dirigido a SMMA, no prazo de até sessenta dias antes do seu vencimento, podendo ser realizadas vistorias para subsidiar sua análise.

§ 2º A análise do pedido de prorrogação da autorização para intervenção ambiental será realizada com base na caracterização quantitativa e qualitativa da vegetação apresentada no requerimento inicial, sendo dispensada sua atualização.

Art. 10º. As autorizações para intervenção ambiental de empreendimentos vinculados a qualquer modalidade de licenciamento ambiental terão prazo de validade coincidente ao da licença ambiental.

Art. 11º. Os requerimentos de autorização para intervenção ambiental serão analisados:

I – quando vinculados ao processo licenciamento ambiental: no prazo de análise do respectivo processo de licenciamento ambiental, de acordo com a modalidade aplicável.

II – quando desvinculados do processo de licenciamento ambiental: no prazo máximo de 90 (noventa) dias.

III - quando se tratar de intervenção ambiental simplificada: no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Parágrafo único. Os prazos previstos nos incisos I, II e III serão suspensos para o cumprimento das exigências de complementação de informações.

Art. 12º. As áreas de intervenção ambiental deverão ser georreferenciadas conforme especificações de formatação de arquivos de representação geográfica a serem definidas pela SMMA, exceto para o procedimento simplificado.



Art. 13º. Poderão ser solicitadas informações complementares pela SMMA, que serão comunicadas ao empreendedor em sua completude, uma única vez, ressalvadas aquelas decorrentes de fatos supervenientes verificados pela equipe técnica e devidamente justificados nos autos do requerimento de intervenção ambiental.

§ 1º O prazo para o atendimento das informações complementares será de sessenta dias, podendo ser prorrogado uma única vez, mediante justificativa, sob pena de arquivamento do processo.

§ 2º Até que a SMMA se manifeste sobre o pedido de prorrogação, fica o prazo automaticamente prorrogado por mais sessenta dias, contados do término do prazo inicialmente concedido.

§ 3º O prazo previsto no § 1º poderá ser sobrestado quando as informações solicitadas exigirem prazos para elaboração superiores, desde que o empreendedor apresente cronograma de execução a ser aprovado pela SMMA.

Art. 14º. Deverá ser dado aproveitamento socioeconômico e ambiental a produto florestal cortado, colhido ou extraído, e a seus resíduos, oriundo de intervenção ambiental autorizada.

§ 1º O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais oriundos de intervenção ambiental autorizada poderá ser feito:

I - na mesma propriedade na qual a intervenção ambiental foi autorizada, admitida a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura;

II - como comercialização de produtos e subprodutos a terceiros;

III - como doação de produtos e subprodutos a terceiros.

§ 2º A forma de aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais a que se refere o § 1º deverá ser informado no pedido de autorização para intervenção ambiental, para aprovação, fiscalização e monitoramento pela SMMA.

§ 3º No caso de obras realizadas por entidades da Administração Pública direta ou indireta estadual, a incorporação ao solo dos produtos florestais in natura poderá ocorrer em outras áreas afetadas pelo empreendimento que deu origem à autorização para intervenção ambiental.

Art. 15º. A madeira das árvores de espécies florestais nativas de uso nobre, definidas em ato normativo do Instituto Estadual de Florestas, órgão ambiental estadual competente, não poderá ser convertida em lenha ou carvão, sendo vedada ainda a sua incorporação ao solo.

Art. 16º. São dispensadas de autorização, as seguintes intervenções ambientais:

I - os aceiros para prevenção de incêndios florestais;



C O D E M A

Conselho Municipal de Meio Ambiente

II - a extração de lenha em regime individual ou familiar para o consumo doméstico;

III - a limpeza de área ou roçada;

IV - a construção de bacias para acumulação de águas pluviais, em áreas antropizadas, para controle da erosão, melhoria da infiltração das águas no solo, abastecimento humano e dessedentação de animais, desde que a bacia não esteja situada em curso d'água perene ou intermitente.

V - o aproveitamento de árvores mortas em decorrência de processos naturais, para utilização no próprio imóvel, não sendo permitida sua comercialização ou transporte;

VI - a abertura de picadas e a realização de podas que não acarretem a morte do indivíduo;

VII - a instalação de obras públicas que não impliquem em rendimento lenhoso;

VIII - a coleta de produtos florestais não madeireiros;

IX - a execução de práticas de conservação do solo e recuperação de APP, por meio do plantio de essências nativas regionais, de reintrodução de banco de sementes, de transposição de solo, respeitadas as normas e requisitos técnicos aplicáveis;

X - a execução, em APP, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes.

Art. 17º. – As intervenções ambientais serão autorizadas pela SMMA, homologadas pelo CODEMA, exceto as autorizações para intervenções ambientais simplificadas, que serão deliberadas pela SMMA.

Art. 18º. – O descumprimento dos termos da presente Deliberação Normativa ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 19º. - Fazem parte desta deliberação: Anexo I – Formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental e Anexo II - Formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental de Corte de Árvores Isoladas.

PRISCILA BRAGA MARTINS DA COSTA
PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE



C O D E M A

Conselho Municipal de Meio Ambiente

6. COMPENSAÇÃO AMBIENTAL

6.1 PARA CORTE DE ÁRVORE ISOLADA NATIVA

Informar a quantidade de mudas a serem doadas (UN)

Doação de mudas nativas, com no mínimo 1,5m de altura (compensação 5x1).

6.2 PARA CORTE DE ÁRVORE ISOLADA EXÓTICA

Informar a quantidade de mudas a serem doadas (UN)

Doação de mudas exóticas ou nativas (compensação 3x1).

OBS.: As espécies serão definidas pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente no documento autorizativo.

7. INFORMAR O APROVEITAMENTO OU DESTINAÇÃO FINAL DO MATERIAL

7.1 O material oriundo da intervenção será utilizado para:

- () Produção De Carvão Vegetal;
- () Comercialização "In Natura";
- () Doação "In Natura";
- () Beneficiamento e comercialização;
- () Uso na própria propriedade.

Declaro sob as penas da lei que as informações prestadas são verdadeiras e que estou ciente de que a falsidade na prestação destas informações constitui infração ambiental, na forma do código MA-20 do Anexo III, do Decreto Municipal n. 3.202/2020.

____/____/____ / _____ / _____ / _____
Data Responsável pelo preenchimento Assinatura Vínculo

NÃO SERÃO ACEITOS FORMULÁRIOS COM INSUFICIÊNCIA OU INCORREÇÃO DE INFORMAÇÕES PARA RETIFICAR OU COMPLEMENTAR INFORMAÇÕES JÁ PRESTADAS DEVERÁ SER PREENCHIDO NOVO FORMULÁRIO

DOCUMENTOS ANEXOS:

- Documentação Pessoal do responsável legal (Cópia do RG e CPF);
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento da pessoa física que assina o Formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental Corte de Árvores Isoladas (quando for o caso);
- Certidão de Registro do Imóvel, ou documento juridicamente válido que comprove justa posse.



C O D E M A

Conselho Municipal de Meio Ambiente

ANEXO II



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABIRA
Secretaria Municipal de Meio Ambiente

GERAL

FOMULÁRIO DE REQUERIMENTO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL

1.1 Nome:	1.2 CNPJ/CPF:	
1.3 Endereço:	1.4 Bairro:	
1.5 Município:	1.6 UF:	1.7 CEP:
1.8 Telefone(s):	1.9 E-mail:	
1.10 Proprietário do Imóvel () Arrendatário () Comodatário () Outro:		

2. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

2.1 Denominação:	2.2 Área total (ha):	
2.3 Município:		
2.5 Matrícula no Cartório Registro de Imóveis: Comarca:	Livro:	Folha:

3. SITUAÇÃO AMBIENTAL DO IMÓVEL

3.1 No imóvel existe ocupação antrópica consolidada em Área de Preservação Permanente - APP? () Não () Sim. Se sim, selecionar no campo 4.2.8 o requerimento para sua regularização.

3.2 O imóvel possui áreas desmatadas, porém abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada, segundo a vocação e capacidade de suporte do solo? () Sim () Não.

Se sim, a intervenção pretendida ocorrerá nestas áreas? () Sim () Não.

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

4.1 Intervenção Emergencial () Sim () Não

Se sim, justifique:

4.2 Tipo de Intervenção

Quantidade

Unidade

4.2.1 Supressão de cobertura vegetal nativa, com destoca, para uso alternativo do solo.

ha

4.2.2 Supressão de cobertura vegetal nativa, sem destoca, para uso alternativo do solo.

ha



DOCUMENTOS ANEXOS:

- Documentação Pessoal do responsável legal (Cópia do RG e CPF);
- Procuração ou equivalente, que comprove vínculo com o empreendimento da pessoa física que assina o Formulário de Requerimento para Intervenção Ambiental (quando for o caso);
- Cartão CNPJ (quando for o caso);
- Contrato social ou a última alteração contratual;
- Certidão de Registro do Imóvel, ou documento juridicamente válido que comprove justa posse;
- Plano de Utilização Pretendida (PUP), contendo no mínimo:
 - Justificativa de inexistência de alternativa técnica locacional (quando se tratar de intervenção em APP);
 - Levantamento de dados qualitativos e quantitativos da flora (quando se tratar de supressão de vegetação);
 - O aproveitamento de produtos, subprodutos e resíduos florestais (quando se tratar de supressão de vegetação);
 - Proposta de compensação ambiental;
 - Planta georreferenciada (Datum SIRGAS 2000) da área de intervenção e a área de compensação ambiental. Apresentar também arquivos digitais em formato kml;
 - Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

OBS.: As intervenções ambientais deverão ser justificadas com embasamento legal, conforme legislação ambiental vigente.